

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.551/00/1^a
Impugnação: 40.10058561-32
Impugnante: Inforzil Computadores e Acessórios Ltda
Coobrigado: José Maurício de Oliveira
Advogado: José Magalhães Lima/Outro
PTA/AI: 02.000150544-34
Inscrição Estadual: 062.932553.00-65 (Aut.)-520.688.706-49-CPF(Coobr.)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Emitente Inscrito, Porém Sem Estabelecimento. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar contribuinte emitente inscrito porém sem estabelecimento. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso II e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, face à desclassificação da Nota Fiscal nº 006216, de 29/11/99, apresentada na autuação, por consignar emitente com inscrição estadual bloqueada, desde 28/06/99, por inexistência do estabelecimento no local inscrito.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26 a 28, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 41 a 42.

DECISÃO

Restou comprovado nos autos a irregularidade apontada pelo Fisco de transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal .

A Nota Fiscal nº 006216, de 29/11/99, apresentada no momento da ação fiscal foi considerada inidônea, por inexistência do estabelecimento emitente no endereço inscrito.

O art. 134, inciso II, do RICMS/96, estabelece que é considerado inidôneo o documento que consigne contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 149, inciso I do mesmo regulamento, prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo, será considerada desacoberta para todos os efeitos.

O próprio Impugnante confirma que seu estabelecimento não está aberto, conforme menciona de forma expressa no item 2 de suas razões de defesa, justificando assim inclusive o bloqueio de sua Inscrição Estadual.

A DAPI do mês de novembro onde consta a operação, objeto da autuação, foi entregue fora do prazo, bem como o recolhimento do ICMS, relativo à mesma, o que de qualquer forma não modifica em nada a situação apontada pelo Fisco como irregular.

Assim, configurado nos autos a irregularidade descrita no Auto de Infração, devem as exigências serem mantidas, devendo, porém, ser deduzido do crédito tributário o valor do ICMS, constante do DAE de fls.31.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, rejeitar o requerimento de juntada dos documentos anexos à contra capa dos autos. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento devendo ser deduzido do crédito tributário o valor de ICMS constante da DAE de fls.31. Participou também do julgamento, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 25/10/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/JP